



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000761564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013717-34.2015.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SAFRA S/A, são embargados CARLOS AUGUSTO GOBBO e CARLOS ALBERTO GOBBO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CÉSAR PEIXOTO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E ANGELA LOPES.

São Paulo, 13 de setembro de 2022

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1013717-34.2015.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: BANCO SAFRA S/A

EMBARGADOS: CARLOS AUGUSTO GOBBO e CARLOS ALBERTO GOBBO

VOTO Nº 27.747

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegações de obscuridade e omissões – Pretensão de prequestionamento - Inexistência de anomalias - Natureza infringente - Desnecessidade de prequestionamento - Embargos rejeitados – Provido o Recurso Especial interposto pelo embargante perante o STJ, reconhecida omissão, foi determinada a análise da alegada ocorrência de prejuízo ao caráter distintivo da marca SAFRA – Prejuízo não constatado - Embargos rejeitados

Vistos.

Ao relatório constante de fls. 1392, acrescento que o acórdão de fls. 1391/1396 rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo autor-apelante.

Interposto Recurso Especial pelo autor, ora embargante, perante o Superior Tribunal de Justiça, o recurso foi provido, e, reconhecida omissão, foi determinada a análise da alegada ocorrência de prejuízo ao caráter distintivo da marca SAFRA.

É o breve relatório do necessário.

Em cumprimento a decisão de fls. 1523/1525, do Superior Tribunal de Justiça, passo a reapreciar a alegação de ocorrência de prejuízo ao caráter distintivo da marca SAFRA.

E nesse passo, forçoso reconhecer que o embargante não tem razão em seu reclamo.

Como já consignado no acórdão embargado, ainda que seja incontroverso que os comentários lançados pelos réus, ora embargados, em

Embargos de Declaração Cível nº 1013717-34.2015.8.26.0100/50000 - São Paulo - VOTO Nº 2/4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

diversas páginas da “internet” e plataformas de mídia social contenham duras críticas sobre o banco autor no relacionamento mantido com seus clientes (cfr. fls. 51/213), a verdade é que a utilização das expressões “safrade” e “safrados”, não foi levada a efeito em infringência aos evocados artigos 130 e 132, ambos da Lei nº 9.279/96.

Com efeito, não há como se considerar que a utilização de epigrafadas expressões no contexto de emissão da livre opinião dos embargados em decorrência da experiência negativa que tiveram no relacionamento mantido com o banco embargante, mediante divulgação de notícias e dados constantes em processos judiciais e inquéritos policiais, tenha sido capaz de ensejar prejuízo ao caráter distintivo da marca do banco embargante.

Sinale-se, que a motivação dos embargados que os levou a utilização de ditas expressões, foi baseada em fatos reproduzidos em declaração pública de exfuncionária (cfr. fls. 519/520), decisões judiciais (cfr. fls. 522/524, 527/532 e 533/536), além de outros documentos públicos e matérias jornalísticas (cfr. fls. 556/557), tudo a revelar que não houve extrapolação do direito de crítica e opinião assegurada pelo ordenamento jurídico pátrio, apta a ensejar a reparação por danos morais perseguida.

Não é demais relembrar que a grave afirmação no sentido de que o banco embargante teria contratado indivíduo armado para investigar e intimidar antigos clientes que reclamavam de sua conduta, foi corroborada em inquérito policial (cfr. fls. 559/569), o que torna descabida a alegação de que os réus, ora embargados, promoveram a veiculação de informações caluniosas acerca do banco embargante.

Relevante frisar que o acórdão embargado enfrentando a questão requestrada pelo banco embargante, terminou por rejeitá-la



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

categoricamente, como se verá a seguir:

“Por fim, não há se falar em utilização indevida de denominação ou marca pertencente à empresa ré, na medida em que a simples menção do nome “Safra”, bem como a sua menção em comentário crítico, nos sítios eletrônicos mencionados na petição inicial não caracteriza utilização ou exploração da marca em epígrafe, ante a ausência de expressão econômica em sua utilização, nos termos do artigo 132, da Lei nº 9.279/1996.”
(verbis, cfr. fls. 1357)

Ante o exposto, **rejeito os Embargos de Declaração.**

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator